

**LEI Nº 1.623/2011**

**Institui o programa de auxílio transporte aos estudantes de cursos técnico profissionalizante e superior - PROATRANS**

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o Auxílio Transporte a estudantes de Curso Técnico e Curso Superior presencial que se deslocam para outras cidades, freqüentando cursos sem similares neste município.

§ 1º Não se considera cursos presenciais os cursos de Ensino à Distância.

§ 2º O curso técnico deve estar contemplado no catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de "graduação".

**Art. 2º** O Auxílio Transporte será concedido ao estudante de curso técnico, profissionalizante e universitário, residente há no mínimo 1 ano em Mangueirinha e que não possua curso superior.

**Parágrafo Único** - Para aferição das condicionalidades basilares do candidato, deverá este cumprir com rigor absoluto na apresentação dos documentos exigidos e no preenchimento do formulário fornecido pelo Protocolo da Prefeitura (Anexos), sendo que na ausência de alguns dos quesitos acima, ficará sem apreciação, perdendo o benefício para o período pretendido.

**Art. 3º** O benefício será anual, com requerimento único, considerada a data de entrada no protocolo da Prefeitura para fins de pagamento, devendo obedecer às datas condicionadas como prazo para requerimento do Auxílio Transporte em 2 (dois) momentos conforme parágrafo primeiro deste artigo:

§ 1º - Deverão ser observados os seguintes prazos para requerimento do Auxílio Transporte:

I – 15 de janeiro a 10 de fevereiro.

II – 15 de julho a 01 de agosto

§ 2º - Fica estipulado que para o ano de 2011 o período de requisição será de 31 de março até 30 de abril, sendo que a não observância deste prazo, somente poderá fazer a requisição entre 15 de julho até 01 de agosto de 2011.

§ 3º - Quando a data inicial ou final para requerimento contemplado nos §1º e §2º deste artigo vencer no sábado, domingo ou feriado, observar-se-á o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 4º** A concessão do benefício será feita pelo Diretor do Departamento de Educação.

Parágrafo único - Do indeferimento caberá recurso ao Chefe do Executivo no prazo de 5 dias da ciência ou publicação da decisão.

**Art. 5º** A Administração, tomando conhecimento do não enquadramento do beneficiário constante na lista dos deferidos, por denúncia ou por qualquer outro meio, averiguará e se comprovada a informação suspenderá o benefício, determinando a instauração de processo administrativo, cominando, se comprovada a má-fé, com ressarcimento dos valores recebidos dos cofres públicos.

Parágrafo único - Ao requerente será assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 6º** Ficará suspenso o Auxílio Transporte ao estudante que:

I - Apresentar frequência inferior a 75%;

II – Estiver cursando o mesmo ano/semestre já contemplado pelo benefício.

**Art. 7º** Para recebimento do Auxílio Transporte o estudante deverá entregar a cada mês declaração de frequência carimbada e rubricada fornecida pela Instituição de Ensino, em 2 (duas) vias, no Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - As declarações deverão ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao estudado.

I– Não serão aceitas declarações fora do prazo estipulado acima.

II– Serão desconsiderados os comprovantes de frequência com rasuras, emendas ou emitidas pela internet sem as considerações dispostas no caput deste artigo.

III– O não cumprimento das condições acima acarretará o não pagamento do benefício ao mês de referência.

**Art. 8º** Não será considerado, para fins de pagamento de auxílio transporte o mês de janeiro.

Parágrafo único – No mês de dezembro e julho o benefício será concedido na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores contemplados no art. 10, desde que cumpridas as exigências do art. 8º desta Lei.

**Art. 9.º** - O Valor a ser custeado mensalmente será de até R\$ 200,00 (duzentos reais)

Parágrafo único - O auxílio transporte será reajustado anualmente com base no IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IBGE

**Art. 10** - O pagamento será efetuado no mês subsequente ao da entrega da declaração, considerando o estipulado no artigo 6º, inciso I desta Lei.

**Art. 11** - O custeio das despesas com o transporte será feito mediante depósito bancário em conta corrente indicada pelo estudante, junto ao Banco do Brasil ou Itaú, ou, ainda, diretamente à empresa prestadora do serviço, mediante apresentação de nota fiscal acompanhada com a relação dos alunos beneficiados com o auxílio, sem prejuízo do artigo 7.º desta Lei.

**Art. 12** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, onerará a dotação orçamentária 0701-12.364.0016.2.025 destinada ao apoio ao ensino superior, suplementada se necessário.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná,  
aos 05 dias do mês de Abril de 2011.

**ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**